



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.721086/2011-15
ACÓRDÃO	2202-010.764 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO CESAR CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

DESPESA MÉDICA. PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental pode ser apresentada em recurso voluntário quando destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.763, de 09 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 11610.721085/2011-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão que julgou procedente em parte a impugnação e manteve parcialmente o crédito constituído por meio da Notificação de Lançamento, em face da glosa por dedução indevida de despesa médica de dois BENEFICIÁRIOS: Viviane da Silva Nicezio e Carlos Roberto de Rezende, em razão de apresentação de recibos sem os requisitos legais.

A DRJ acatou as despesas médicas relacionadas com VIVIANE DA SILVA. Com relação a CARLOS ROBERTO, o contribuinte alega que o pagamento foi realizado em dinheiro e a DRJ não acolheu sob o fundamento de que “tal declaração é insuficiente para afastar a glosa fiscal, pois foi firmada pelo próprio interessado. Ocorre que os recibos apresentados, emitidos pelo profissional, de fato não preenchem os requisitos legais, pois não identificam quem foi o beneficiário do serviço médico, apenas identificando que o contribuinte efetuou o pagamento”. Além disso, os extratos não eram aptos a comprovar o pagamento.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício:2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser aceitos os recibos que preenchem todos os requisitos legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi intimado e apresentou recurso voluntário sustentando que as despesas médicas eram próprias e de sua cônjuge, Sra. Vania Aparecida Venâncio da Silva Carvalho e que os documentos comprobatórios necessários foram devidamente anexados com a impugnação. Contudo, tendo em vista os argumentos da decisão recorrida, anexou declaração emitida pelo beneficiário Carlos Roberto.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**Dedução de despesa médica**

Conforme relatado, o lançamento foi realizado em razão da glosa de despesas médicas relacionadas a dois BENEFICIÁRIOS: Viviane da Silva Nicezio (R\$ 3.000,00) e Carlos Roberto de Rezende (R\$ 4.800,00), em razão de apresentação de recibos sem os requisitos legais.

A DRJ acatou, em partes, a impugnação e excluiu a glosa das despesas médicas relacionadas com VIVIANE DA SILVA.

Com relação a CARLOS ROBERTO, o contribuinte alegava que o pagamento foi realizado em dinheiro e a DRJ não acolheu sob o fundamento de que “tal declaração é insuficiente para afastar a glosa fiscal, pois foi firmada pelo próprio interessado. Ocorre que os recibos apresentados emitidos pelo profissional (fls. 14 a 26) de fato não preenchem os requisitos legais, pois não identificam quem foi o beneficiário do serviço médico, apenas identificando que o contribuinte efetuou o pagamento”. Além disso, dispôs que os extratos não eram aptos a comprovar o pagamento.

No recurso voluntário, o contribuinte sustentou que as despesas médicas eram próprias e de sua cônjuge, Sra. Vania Aparecida Venâncio da Silva Carvalho e que os documentos comprobatórios necessários foram devidamente anexados com a impugnação. Contudo, tendo em vista os argumentos da decisão recorrida, anexou declaração emitida pelo beneficiário Carlos Roberto (fl. 68 a 71).

Nos termos dos arts. 8º, II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250/95 e 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), são dedutíveis do imposto de renda da pessoa física os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

As despesas médicas estão restritas ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes e devem ser devidamente comprovadas.

A comprovação será prestada pelo receituário médico ou pela nota fiscal, em nome do beneficiário, devendo neles constar o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador do serviço que recebeu os pagamentos.

Nem mesmo o RIR/99, que traz maiores detalhes, exige do contribuinte mais do que a apresentação de recibos, dos quais conste a indicação do

nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto nº 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

O contribuinte trouxe, por ocasião do recurso voluntário, a declaração devidamente emitida pelo profissional apontado como beneficiário (fls. 68 a 71).

No presente caso, a prova colacionada pelo recorrente (fls. 68) merece ser acolhida, conforme autoriza o art. 16, § 4º, 'c', do PAF.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Superada, assim, a ausência de declaração pelo profissional.

Quanto ao argumento de que os extratos bancários não trazem a perfeita correspondência, tem-se que essa exigência não é mencionada pela lei e não pode servir como fundamento para manter a glosa. Confira-se o entendimento do CARF:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COINCIDÊNCIA ABSOLUTA ENTRE EVENTOS DE FORNECIMENTO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE (VALORES E DATAS) E EVENTOS

DE PAGAMENTO (VALORES E DATAS). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADES LÓGICA E JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA PARA QUITAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS. RECURSOS EM DINHEIRO EM ESPÉCIE FORNECIDOS ANTERIOR E PROXIMAMENTE AOS VENCIMENTOS OU AOS PAGAMENTOS. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Nos termos da Súmula CARF 180, “para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”. O critério decisório determinante admissível pelo ordenamento jurídico, para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas em dinheiro em espécie, é a circunstância de o sujeito passivo ter a disponibilidade da moeda, em quantidade suficiente e por fornecimento em data anterior, próxima ou igual, àquela do vencimento ou do pagamento. Essa comprovação tende a ser feita por registro emitido pela instituição financeira (e.g., extratos). Como o sujeito passivo apresentou extratos bancários, em tese capazes de demonstrarem o fornecimento de dinheiro em espécie suficiente, em data anterior próxima àquela do vencimento ou do pagamento da despesa, houve o atendimento do parâmetro legal probatório ao restabelecimento da dedução pleiteada. A simetria absoluta entre datas e valores de saques e de pagamentos é inexigível, por ausência de previsão legal expressa. Ademais, a simetria absoluta é logicamente impossível, na medida em que dinheiro em espécie tem por características a fungibilidade e a homogeneidade, com a abstração da identidade singular das cédulas e das moedas cunhadas (suportes físicos). Noutro dizer, saques de dinheiro em espécie nunca poderiam ter destinação específica prévia “carimbada” e comprovável pela instituição financeira. Por fim, a simetria absoluta é juridicamente impossível, pois as instituições financeiras não estão obrigadas a registrar os números de série que particularizam cédulas, dado essencial para reconhecimento da identidade estabelecida como critério decisório determinante no acórdão-recorrido.

(Acórdão 2001-005.220, Rel. Cons. Thiago Buschnelli Sorrentino, publicado em 27/02/2023)

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora